SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001966-27.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: André Luis Marolla Bernardes e outro
Requerido: Eduardo Toshio Umetsu e outros

Justiça Gratuita

Vistos.

ANDRÉ LUIS MAROLLA BERNARDES e CRISTIANE DE CÁSSIA CORNETTA BERNARDES pediram a condenação do ESPÓLIO DE EDUARDO TOSHIO UMETSU, ISLANE UMETSU, e APARECIDA AKEMI UMETSU, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, alegando, em resumo, que são proprietários do imóvel situado na Rua Roberto de Jesus Afonso nº 906, Jardim Paraíso, nesta cidade, vizinho de imóvel dos réus, os quais executaram serviço de terraplanagem e construíram muro de arrimo e prédios, acarretando danos ao imóvel deles, autores, ensejando propositura de ação de nunciação de obra que ensejou embargo da obra. Segundo alegam, perante o risco surgido, tiveram necessidade de desocupar o imóvel e alugar outro, respondendo pelo pagamento de aluguéis e encargos, experimentando prejuízos a esse título, além das despesas que tiveram com o anterior processo judicial e também do constrangimento moral decorrente do impedimento de utilização do próprio imóvel.

Citados, os réus contestaram o pedido, arguindo preliminarmente a necessidade de suspensão do curso deste processo, até julgamento definitivo da ação de nunciação de obra obra, ora em fase recursal. No mais, impugnaram as verbas indenizatórias propugnadas pelos autores.

Manifestaram-se os autores, insistindo nos termos do pedido inicial e refutando a hipótese de suspensão deste processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Houve anterior propositura de ação judicial cuja r. Sentença, reproduzida a fls. 200/203, decretou o embargo da obra dos réus, em razão de danos produzidos no imóvel dos autores, constatando-se, em exame pericial, que após a execução do aterro pelo requerido, apareceram inúmeras trincas e rachaduras de grande porte, mais notadamente nos comportamentos próximos da divisa, os quais passaram a comprometer a habitabilidade do imóvel, a ponto de o Poder Público notificar os autores a nele não permanecerem até se superar a insegurança. Em processo, discutiu-se e definiu-se a responsabilidade dos proprietários do prédio vizinho, pelos danos causados ao imóvel dos autores, inexistindo controvérsia a respeito, pois conformaram-se os réus, sem interposição de recurso de apelação. Pende recurso apenas de parte dos autores, que pretendem valor indenizatório superior, no tocante aos danos materiais acarretados ao próprio prédio. Destarte, consolidada a responsabilidade dos réus, tornando-se imutável pela ausência de recurso deles, descabe a alvitrada suspensão do curso deste processo, que envolve discussão de outras verbas indenizatórias não contempladas no processo anterior.

A presente ação se destina a liquidar o dano decorrente de obra executada pelos réus. A posterior alienação do imóvel para Jorge Teruo Umetsu (fls. 176), ainda que supostamente

regularizando situação fática anteerior (fls. 137), não o torna responsável pela indenização cogitada, pois sequer integrou a relação processual anterior, razão pela qual indefere-se o chamamento ao processo. Cumprirá aos réus, se for o caso, agirem regressivamente contra ele.

Os autores reclamam as seguintes verbas indenizatórias:

(a) R\$ 16.358,06 por aluguéis pagos

O prédio dos autores tornou-se inabitável, com recomendação da Defesa Civil para desocupação, razão pela qual tiveram que alugou outro para moradia, enfrentando o pagamento de aluguéis e IPTU, em consequência direta do ato imputável aos réus, que respondem pelo prejuízo causado. A r. sentença consignou o risco de ocupação do imóvel, enquanto não se façam reparos que garantam sua segurança. Houve recomendação do Poder Público para a desocupação (fls. 201/202 e 234).

(b) R\$ 1.125,64 de despesa com a mudança do prédio.

A necessidade de mudança dos autores gerou a despesa, em duas oportunidades, e por ela respondem os réus, também por consequência direta do fato imputado. Longe do que pareceu aos contestantes, tratou-se de uma necessidade dos autores e não de um ato deliberado para ampliar a responsabilidade deles, réus.

(c) R\$ 665,56 de despesa com a contratação de seguro do imóvel locado e pintura Tais despesas decorrem da locação. Invariavelmente são assumidas pelos inquilinos. Nenhuma novidade.

(d) R\$ 10.278,33 de juros que tiveram que pagar, incidentes sobre em empréstimos que necessitaram contratar para atendimento de despesas diversas não programadas.

Tais encargos não podem ser atribuídos aos réus. A demora no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária acarreta a incidência de ônus moratórios, especificamente juros moratórios. Mas não se lhes pode atribuir a obrigação de pagamento de encargos financeiros por mútuos contratados pelos autores.

(e) R\$ 29.600,00 a título de reembolso pelos honorários profissionais do advogado que contrataram para propositura da anterior ação de nunciação de obra nova.

A sentença condenou os vencidos ao pagamento de verba honorária sucumbencial.

Não vislumbro direito próprio dos autores, por outra verba, além daquela aludida no artigo 20 do Código de Processo Civil, conquanto se reconheça a dificuldade na interpretação e aplicação dos artigos 389 e 395 do Código Civil, conferindo a impressão de que o legislador pretendeu atribuir ao devedor da obrigação o ônus de indenizar o credor também pelo montante que despendeu na contratação de advogado.

O impasse decorre da circunstância de que a verba prevista no Código de Processo Civil tinha por finalidade recompor o patrimônio do credor, mas o Estatuto da Advocacia, artigo 23 da lei nº 8.906/94, de forma desarrazoada, passou a atribuir esse crédito não para a parte, mas para seu advogado: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Na jurisprudência:

9207256-81.2005.8.26.0000

Apelação Com Revisão

Relator(a): César Augusto Fernandes

Órgão julgador: 30ª Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2° TAC)

Data do julgamento: 13/04/2007 Data de registro: 08/05/2007 Outros números: 981495000

Ementa: Honorários de advogado - Contratados - Reembolso pelo vencido em ação - Inadmissibilidade - Honorários de sucumbência que já são a conseqüência legal ao vencido para ressarcir o vencedor por despesas com advogado - Impossibilidade de também arcar com honorários

Ementa: Honorários de advogado - Contratados - Reembolso pelo vencido em ação - Inadmissibilidade - Honorários de sucumbência que já são a consequência legal ao vencido para ressarcir o vencedor por despesas com advogado - Impossibilidade de também arcar com honorários contratados - Recurso provido, para julgar improcedente a ação.

0176577-23.2006.8.26.0000 Apelação Com Revisão

Relator(a): Aloísio de Toledo César

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data de registro: 27/04/2007 Outros números: 6212235400

Ementa: ... servidor municipal de ser indenizado pela Prefeitura por despesas que teve com advogado para sua defesa em processo administrativo - Inadmissibilidade Hipótese em que o contrato firmado entre servidor e advogado constitui relação estranha à Prefeitura - Presença, ademais, de justo motivo para que a Prefeitura abrisse processo administrativo contra o servidor, alcançado por graves acusações - Inexistência de atuação abusiva da Prefeitura - Sentença mantida - Recurso improvido.

Dano material Inocorrência Honorários contratuais para o ajuizamento das ações que não podem ser cobrados da parte contrária, cuja obrigação se restringe aos honorários sucumbenciais. Recurso provido em parte" (TJSP - Apelação Cível nº. 1180950-2 - São José dos Campos - Rel. Des. Rui Cascaldi - 12ª Câmara de Direito Privado - j. 24.09.2008).

Por fim, em relação ao dano material (gastos com advogado), o inconformismo tem propósito, visto que, conforme já deliberado por este Julgador, "a pretensão não tem razão de ser, porquanto os gastos com honorários advocatícios são intrínsecos ao próprio conceito de sucumbência, já disciplinada no Código de Processo Civil, em que pese o desvirtuamento do instituto, que contraria a natureza da verba fixada judicialmente (reembolso da parte pelas despesas com a contratação do profissional advogado), por conta do disposto no Estatuto dos Advogados (art. 22, caput, da Lei n. 8.906/94) (Ap.0132493-37.2006.8.26.0000, 9a Câm. Dir. Priv., Des. Rel. Grava Brazil, j em 16/11/2010).

Reembolso dos honorários advocatícios contratuais providos em primeira instância.

Inadmissibilidade. Honorários advocatícios que não integram o conceito de danos materiais. Verba que deve ser afastada da condenação. Recurso da corré parcialmente provido, improvido o recurso do autor (Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 30.01/2014).

(f) Danos morais

É inevitável reconhecer o padecimento dos autores, compelidos a deixar o imóvel em que moravam, para ocupar outro, sob locação, em razão direta dos danos a que os réus deram causa. O dano moral está efetivamente configurado, haja vista o intenso sofrimento experimentado (TJSP, Apelação nº 0009088-20.2008.8.26.0572, Rel. Des. RENATO RANGEL DESINANO, j. 27.09.2012), vendo a destruição do imóvel residencial, comprometida a habitabilidade, sendo obrigados a dele se mudarem. Apenas esse fato, da necessidade repentina de deixarem o imóvel onde moravam, saindo à procura de outro, submetidos ao estresse de uma mudança, induz o reconhecimento do abalo anímico negativo. É mesmo presumível.

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 20.000,00.

Pondero que a ação de nunciação de obra nova foi proposta contra Eduardo Toshio Umetsu e sua mulher, Islane Umetsu. O falecimento de Eduardo acarreta sua substituição pelos sucessores legais, de modo que a filha integra a aquela lide (e também esta) não em nome próprio,

por não se lhe atribuiu responsabilidade direta pelos danos, mas na qualidade de sucessora do pai. Sua responsabilidade, então, é limitada às forças da herança.

Houve derrota dos autores tanto no aspecto qualitativo como quantitativo, com a rejeição de dois títulos indenizatórios, o que induz partilha dos encargos da lide.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno o ESPÓLIO DE EDUARDO TOSHIO UMETSU, ISLANE UMETSU e APARECIDA AKEMI UMETSU a pagarem para ANDRÉ LUIS MAROLLA BERNARDES e CRISTIANE DE CÁSSIA CORNETTA BERNARDES as verbas indenizatórias atinentes às despesas com a locação dos imóveis, somando R\$ 16.358,06, às despesas de mudança, somando R\$ 1.000,00, às despesas com contratação de seguro, somando R\$ 665,56, e R\$ 20.000,00 pelo dano moral, com correção monetária a partir desta data. Relativamente às despesas já realizadas, incidirá correção monetária desde cada reembolso, observando-se no tocante ao valor aquelas que já tenham sido atualizadas pelos autores. Acrescem-se os juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

A responsabilidade de **APARECIDA AKEMI UMETSU**, sucessora do falecido Eduardo, limita-se às forças da herança.

Rejeito as demais verbas indenizatórias.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade..

P.R.I.

São Carlos, 14 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA